



DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE ELABORAÇÃO DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

OBJETO: Contratação de serviços, por inexigibilidade de licitação, de assinatura corporativa de acervo digital de normas técnicas da ABNT, com acesso multiusuário via web, atualização automática das normas vigentes, ferramentas de pesquisa e consulta, e possibilidade de visualização e impressão, destinada a subsidiar a elaboração de especificações técnicas, a fiscalização contratual, a gestão predial e os processos de contratação do TRT-PR

A elaboração de ETP para a presente contratação é dispensada com base no Art. 34 da Resolução CSJT nº 364/2023:

Art. 34 A elaboração de Estudo Técnico Preliminar é obrigatória em todas as contratações, inclusive no caso de adesão a Ata de Registro de Preços, sendo dispensada nas seguintes situações:

I – contratação cujo valor se enquadra nos limites dos incisos I e II do Art. 75 da Lei nº 14.133/2021;

II – contratação prevista nos incisos III e VIII do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021;

III- prorrogação sucessiva de contratação de serviços prestados de forma contínua, de que trata o art. 107 da Lei n.º 14.133/2021.

Lei 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores*;

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras**;

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

...

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

* Valor atualizado conforme Decreto nº 12.807/2025: R\$ 130.984,20

** Valor atualizado conforme Decreto nº 12.807/2025: R\$ 65.192,11



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Curitiba, 13 de março de 2026.

**João Gabriel Teodoro Guimarães
Seção de Controle
Coordenadoria dos Serviços Gerais**

**Adevilson Fernandes de São José
Coordenadoria dos Serviços Gerais**